DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6630/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4622/2015
PROTOCOLO	: 1582454
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
RESPONSÁVEL	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 35/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato nº 35/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a Microempresa Leandro F. dos Reis, cujo objeto é a prestação de serviços artísticos, consistente na apresentação de show musical com a artista nacional Gilmelândia, no dia 6 de fevereiro de 2015, com duração de 2 (duas) horas, para comemoração das festividades do CARNATOP/2015, a ser realizado na praça do Rádio Clube, nesta Cidade, no valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 7557/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 10787/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Campo Grande/MS, cujo objeto é prestação de serviços artísticos, consistente na apresentação de show musical com a artista nacional Gilmelândia, para comemoração das festividades do CARNATOP/2015.

Após exame das peças que compõem os autos constato que o Gestor realizou o procedimento de inexigibilidade de licitação em conformidade com o permissivo disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 35/2015 foi regularmente celebrado com Microempresa Leandro F. dos Reis-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 71.500,00
Valor empenhado	R$ 71.500,00
Despesa liquidada	R$ 71.500,00
Despesa paga	R$ 71.500,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato nº 35/2015, por observância das normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art.

65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP